

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**As medidas cautelares da Corte  
Internacional de Justiça no caso  
entre Ucrânia e Federação Russa**

Lucas Carlos Lima

VOLUME 19 • N. 1 • 2022

INTERNATIONAL LAW AND CLIMATE LITIGATION

# Sumário

<b>CRÔNICAS.....</b>	<b>14</b>
<b>CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUESTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....</b>	<b>16</b>
Ivette Esis Villarroel e Andrés Delgado Casteleiro	
<b>AS MEDIDAS CAUTELARES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA CASO ENTRE UCRÂNIA E FEDERAÇÃO RUSSA.....</b>	<b>32</b>
Lucas Carlos Lima	
<b>THE CHALLENGES FACED BY WOMEN LEGAL ACADEMICS (PANEL DISCUSSION).....</b>	<b>39</b>
Eshan Dauhoo	
<b>DOSSIÊ.....</b>	<b>41</b>
<b>EDITORIAL BJIL: INTERNATIONAL LAW AS FUEL FOR CLIMATE CHANGE LITIGATION .....</b>	<b>43</b>
Sandrine Maljean-Dubois	
<b>THE JURISDICTION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE IN CASES OF TERRITORIAL DAMAGE CAUSED TO STATES BY CLIMATE CHANGE .....</b>	<b>46</b>
Cristiane Derani e Patricia Grazziotin Noschang	
<b>LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA.....</b>	<b>61</b>
Danielle de Andrade Moreira, Carolina de Figueiredo Garrido e Maria Eduarda Segovia Barbosa Neves	
<b>CAMBIO CLIMÁTICO Y ACCESO A LA INFORMACIÓN Y PARTICIPACIÓN AMBIENTAL .....</b>	<b>80</b>
Gonzalo Aguilar Cavallo, Cristian Contreras Rojas e Jairo Enrique Lucero Pantoja	
<b>VIDAS EM MOVIMENTO: OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO ESPAÇOS DE JUSTIÇA PARA OS MIGRANTES CLIMÁTICOS.....</b>	<b>104</b>
Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Diogo Andreola Serraglio	

<b>EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: O CASO DO FUNDO CLIMA NO BRASIL E AS OBRIGAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>126</b>
Gabrielle Albuquerque, Gabrielle Tabares Fagundez e Roger Fabre	
<b>PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM FACE DE EMPRESAS: O CASO MILIEUDEFENSIE ET AL. VS. ROYAL DUTCH SHELL.....</b>	<b>145</b>
Julia Stefanello Pires e Danielle Anne Pamplona	
<b>THE EFFORTS TO RESPOND TO CLIMATE CHANGE AND IMPLEMENTATION OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) FROM THE HARDEST-AFFECTED COUNTRIES: VIETNAM CASE ANALYSIS.....</b>	<b>164</b>
Yen Thi Hong Nguyen e Dung Phuong Nguyen	
<b>CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO COMO FUNDAMENTO TRANSNACIONAL AOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS .....</b>	<b>192</b>
Délton Winter de Carvalho	
<b>ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS .....</b>	<b>205</b>
<b>A AGENDA 2030: O COMPROMISSO DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS .....</b>	<b>207</b>
Gilmara Benevides C. S. Damasceno	
<b>BIOECONOMY AND THE NAGOYA PROTOCOL.....</b>	<b>223</b>
Danielle Mendes Thame Denny	
<b>THE INCLUSION OF THE DIGITAL SEQUENCE INFORMATION (DSI) IN THE SCOPE OF THE NAGOYA PROTOCOL AND ITS CONSEQUENCES.....</b>	<b>241</b>
Aírton Guilherme Berger Filho e Bruna Gomes Maia	
<b>POLITICAL ECONOMY OF SMART CITIES AND THE HUMAN RIGHTS: FROM CORPORATIVE TECHNOCRACY TO SENSIBILITY .....</b>	<b>258</b>
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	
<b>OS IMPACTOS ECONÔMICOS POSITIVOS DA MIGRAÇÃO NA EUROPA: A OPORTUNIDADE QUE NÃO PODE SER PERDIDA .....</b>	<b>275</b>
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	

**EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS MIGRANTES, FUENTES INTERNACIONALES Y RECEPCIÓN EN CHILE.....289**

Glorimar Leon Silva e Juan Jorge Faundes Peñafiel

**O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO HETERÁRQUICA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO ..... 319**

Thiago Carvalho Borges

**APPLICATION OF ARTICLE 5 OF THE ECHR TO THE DETENTION OF A PERSON WHO HAS COMMITTED A CRIMINAL OFFENSE.....336**

Vitalii A. Zavhorodnii, Oksana Orel, Galyna Muliar, Olga I. Kotlyar e Volodymyr Zarosylo

**O BANCO MUNDIAL FRENTE AO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO: PANORAMA GERAL E PASSOS CONCRETOS .....354**

Armin Von Bogdandy e Ebert Franz

**SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS: LIÇÕES DO ANO JUDICIÁRIO DE 2019-2020 E UMA BREVE HOMENAGEM A RUTH BADER GINSBURGH .....380**

João Carlos Souto e Patrícia Perrone Campos Mello

**REVISÃO JUDICIAL ABUSIVA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPFs ENTRE MARÇO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2021.....400**

Carina Barbosa Gouvêa e Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco

**O PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES NO BANCO DE PROVAS DA CIÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL BRASILEIRA: CONFRONTOS ACERCA DA TEORIA DE PASQUALE STANISLAO MANCINI NO NOVO CONTINENTE ..... 421**

Arno Dal Ri Junior

# As medidas cautelares da Corte Internacional de Justiça na caso entre Ucrânia e Federação Russa\*

Lucas Carlos Lima\*\*

## 1 Um Pedido restrito: a Convenção contra o Genocídio e a controvérsia entre Ucrânia e Rússia

No dia 16 de março de 2022, a Corte Internacional de Justiça (CIJ ou ‘a Corte’), principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), emitiu ordem processual outorgando medidas cautelares (‘provisórias/provisionais/conservatórias’)<sup>1</sup> na controvérsia sobre as *Alegações de Genocídio sob a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Ucrânia v. Federação Russa)*.

A tese central da petição ucraniana enfoca a justificativa oferecida pela Rússia para sua intervenção armada.<sup>2</sup> Segundo a Ucrânia, a alegação de que um genocídio estaria ocorrendo na região de Donbass não poderia legitimar o uso da força em seu território, nem justificar o reconhecimento de novos Estados constituídos a partir de ilícitos – as Repúblicas Populares de Donetsk e Lugansk. Desse modo, a Ucrânia requereu à Corte uma declaração de que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (‘Convenção contra o Genocídio’) não poderia ser utilizada para justificar o uso da força.

Em breve síntese, a Ucrânia construiu seu argumento de maneira invertida. Em vez de afirmar a ocorrência de violações da Convenção contra o Genocídio, buscou demonstrar que nenhum tipo de genocídio ocorria em solo ucraniano, sobretudo nas regiões de Lugansk e Donetsk. Com essa argumentação, a pretensão ucraniana recairia na base jurisdicional do art. IX da Convenção vez que tratar-se-ia de uma controvérsia relativa à “interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio”.

Segundo a Federação Russa, em breve manifestação escrita enviada à Corte (o Estado optou pelo não comparecimento nas audiências), a Corte Internacional de Justiça não teria jurisdição sobre a controvérsia, porquanto não se trataria, na realidade, de uma disputa envolvendo a Convenção contra o Genocídio. Segundo Moscou, o caso seria apenas uma tentativa indireta de exigir da Corte uma decisão sobre questões referentes à legitimidade do uso da força pela Rússia na Ucrânia, e sobre a declaração de independên-

\* Recebido em 28/03/2022  
Aprovado em 13/04/2022

\*\* Professor de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito Internacional pela Università degli Studi di Macerata com períodos de pesquisas doutorais na University of Cambridge e no Max Planck Institute Luxembourg for Dispute Settlement. Coordenador do Grupo de Estudos em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG.  
E-mail: lclima@ufmg.br

<sup>1</sup> Há alguma discussão sobre a melhor tradução da expressão em inglês “provisional measures” ou em francês “mesures conservatoires” à língua portuguesa. A expressão “medidas provisórias”, presente na tradução oficial da Carta da ONU à legislação brasileira (Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945) associar-se-ia às normas exaradas pelo Poder Executivo brasileiro, gerando potencial equívoco com a função. Optou-se pela opção “medidas cautelares” a fim de aproximar a expressão às figuras processuais brasileiras, dada a função do instituto no interior do regramento processual da Corte Internacional de Justiça.

<sup>2</sup> Sobre a questão, ver GREEN, James A; HENDERSON, Christian; RUYSS, Tom. *Russia’s attack on Ukraine and the jus ad bellum*. Journal on the Use of Force and International Law, 2022.

cia das províncias de Lugansk e Donetsk. Visto que a competência da Corte para decidir esse caso se assenta unicamente sobre a Convenção, o Kremlin acredita não existir base jurisdicional em razão da matéria, de modo que o caso deveria ser dispensado.

Dentre os pedidos da Ucrânia para a Corte, o primeiro foi o de “suspender imediatamente as operações militares iniciadas em 24 de fevereiro de 2022 que tenham como objetivo declarado a prevenção e punição de um genocídio reivindicado nos oblasts de Luhansk e Donetsk, na Ucrânia” enfatizando a conexão entre a medida e a base jurisdicional, a Convenção contra Genocídio. Similar pedido foi feito em relação a quaisquer unidades militares ou armadas irregulares que possam ser dirigidas ou apoiadas por ela, bem como quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas ao seu controle, direção ou influência. Além disso, a Ucrânia também requereu a emissão de um relatório à Corte sobre as medidas tomadas para implementar a Ordem da Corte sobre Medidas Cautelares, inspirada na decisão da Corte relativa ao *Genocídio Rohingya*.

## 2 A ordem da Corte de 16 de março concedendo medidas cautelares.

A emissão de medidas cautelares nos termos do artigo 41 do Estatuto da CIJ é condicionada pelo preenchimento de alguns requisitos desenvolvidos na própria jurisprudência da Corte.<sup>3</sup> Estes requisitos podem

<sup>3</sup> ROSENNE, Shabtai. *Provisional Measures in International Law: the International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2005; LE FLOCH, Guillaume. Requirements for the Issuance of Provisional Measures. In: PALOMBINO, Fulvio Maria; VIRZO, Roberto; ZARRA, Giovanni. *Provisional Measures Issued by International Courts and Tribunals*. Haia: Springer, 2021, 19-54; MAROTTI, Loris. *A “Game of Give and Take”: The ITLOS, the ICJ and Provisional Measures*. In: PALOMBINO, Fulvio Maria; VIRZO, Roberto; ZARRA, Giovanni. *Provisional Measures Issued by International Courts and Tribunals*. Haia: Springer, 2021, 131-146; FORLATI, Serena. *The Adoption of Provisional Measures under Article 41 of the Statute*, in *The International Court of Justice: An Arbitral Tribunal or a Judicial Body?*. Haia: Springer, 2014; GAJA, Giorgio. *Requesting the ICJ to Revoke or Modify Provisional Measures*. *Law and Practice of International Courts and Tribunals*, vol. 14, n. 2, 2014, p. 1-6; PALCHETTI, Paolo. *The Power of the International Court of Justice to Indicate Provisional Measures to Prevent the Aggravation of a Dispute*. *Leiden Journal of International Law*, vol. 21, n.1, 2008, 623-42; PALCHETTI, Paolo. *Responsibility for Breach of Provisional Measures of the ICJ: Between Protection of the Rights of the Parties and Respect for the Judicial Function*. *Rivista di Diritto*

ser sumarizados em: (a) existência de jurisdição *prima facie*; (b) plausibilidade dos direitos e sua conexão com as medidas requeridas e (c) o risco de dano irreparável e urgência.

No que concerne à jurisdição *prima facie*, ou seja, a verificação preliminar de que a Corte possuiria jurisdição para decidir o mérito do caso, a Corte basicamente concentrou-se em dois argumentos: a existência de uma controvérsia<sup>4</sup>, e a base para a jurisdição, essencialmente centrada no artigo IX da Convenção contra o Genocídio. Para superar esta barreira processual, a Corte identificou uma série de declarações russas as quais alegavam a prática de genocídio em território ucraniano. Em seguida, adotou uma postura bastante liberal em relação à necessidade de expressa menção à Convenção, e compreendeu que bastaria que as trocas entre as partes se referissem ao tema do tratado ou da cláusula jurisdicional (para. 44) para que uma disputa sob a Convenção pudesse ser configurada *prima facie*. Assim sendo, existindo a possibilidade do vínculo jurisdicional (Art. IX CcG) e uma controvérsia, estaria cumprido o requisito da jurisdição *prima facie*.

Toda a lógica que rege o poder da Corte em emitir medidas cautelares baseia-se na proteção dos direitos cuja violação ela decidirá a respeito no mérito – daí a necessidade de investigar a plausibilidade de tais direitos.<sup>5</sup> Esse é um argumento de desenvolvimento bastante recente na jurisprudência da Corte, voltado para compreender a ligação existente entre o sujeito detentor de um determinado direito e o direito em si, ainda que fora da disputa, de maneira abstrata. Na presente controvérsia, o raciocínio da Corte gravitou em torno unicamente

*Internazionale*, vol. 100, p. 5-22, 2017.

<sup>4</sup> O caso das Ilhas Marshall, em 2015, sublinhou a importância da existência de uma controvérsia para que a Corte exerça sua jurisdição. CIJ. Decisão. *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament* (Ilhas Marshall v. Reino Unido), 5 de outubro de 2016. Sobre a questão ver LIMA, Lucas Carlos. *Da relevância dos casos do desarmamento nuclear perante a Corte Internacional de Justiça*. *Revista de Direito Internacional*, vol. 14, p. 203-216, 2018.

<sup>5</sup> MAROTTI, Loris. *Plausibilità dei Diritti e Autonomia del Regime di Responsabilità nella Recente Giurisprudenza della Corte Internazionale di Giustizia in tema di Misure Cautelari*. Note i Commenti. *Rivista di Diritto Internazionale*, ano XCVII, n. 3, 2014. Ver também: MILES, Cameron. *Provisional Measures and the ‘New’ Plausibility in the Jurisprudence of the International Court of Justice*. *The British Yearbook of International Law*, 2018 e KOLB, Robert. *Digging Deeper into the “Plausibility of Rights” Criterion in the Provisional Measures Jurisprudence of the ICJ*. *The Law & Practice of International Courts and Tribunals*, vol. 19, n. 2, 2020.

da obrigação do Artigo I da Convenção contra o Genocídio, segundo a qual Estados devem prevenir e punir aquele crime de boa fé.<sup>6</sup> A Corte também se satisfaz com a relação plausível entre as alegações ucranianas e o dispositivo mencionado acima.

Contudo, a Corte recordou que a prevenção e punição do genocídio pode se dar por diversos meios institucionais. Ilustrativamente, sua jurisprudência no caso *Genocídio Bósnio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro)* afirmou que “todo Estado só pode agir dentro dos limites permitidos pelo direito internacional” (para 57).<sup>7</sup> Aqui, a Corte preferiu não adentrar numa afirmação de que qualquer ato russo seria contrário aos limites do direito internacional, limitando-se a uma breve observação sobre os princípios da Carta das Nações Unidas (Art. 1. C. ONU) e asseverou que “a Corte não possui provas substanciando a alegação da Federação Russa que genocídio ocorreu no território ucraniano” (para. 59). Ainda assim, a Corte notou de forma incisiva que, à luz dos objetivos e propósitos da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio, é duvidosa a existência de uma autorização para uso da força unilateral com o objetivo de prevenir a prática daquele ilícito. Logo, em conclusão, a Corte indicou que “a Ucrânia tem o direito plausível de não ser submetida a operações militares da Federação Russa com o objetivo de prevenir e punir um suposto genocídio no seu território.” (para. 60).

Para comprovar a urgência e possibilidade de dano irreparável aos direitos plausíveis da Ucrânia, a Corte deu ênfase especial à Resolução da Assembleia Geral de 2 de março de 2022; em especial às considerações da Assembleia sobre as mortes de civis, a crise humanitária, ataques a alvos não militares como hospitais e grupos vulneráveis.<sup>8</sup> É particularmente digno de nota que a Corte use como fundamento da urgência outro documento do sistema ONU lidando com o conflito. Se ocasionalmente há quem diminua o valor de uma reso-

lução da Assembleia Geral, no caso em tela a resolução provou-se fonte importante de legitimidade das ações da Corte, bem como ancoradouro no requisito da urgência e dano irreparável.

Em sua jurisprudência anterior, a Corte notou não ser necessário para a concessão de uma medida cautelar que uma violação do instrumento no qual está inserida a cláusula compromissória tenha ocorrido, mas tão somente que se comprove o “risco real e iminente” de uma violação. Baseando-se também em uma resolução da Assembleia Geral, a Corte afirmou em 2019 que o povo Rohingya permanecia sob risco de sofrer um “prejuízo irreparável” a partir das violações dos direitos alegadas pela Gâmbia, o que justificaria a indicação das medidas cautelares.<sup>9</sup> Nesse sentido, a indicação das medidas no caso parece voltar-se não apenas para as violações já cometidas no teatro do conflito, mas também para aquelas de caráter continuado ou em vias de ocorrer na hipótese de seu agravamento.

Preenchidos os requisitos processuais para a emissão de medidas, a Corte então tratou de defini-las, recordando sua jurisprudência segundo a qual não necessariamente as medidas exortadas devem ser idênticas às requeridas pela parte demandante. Este foi o caso, porquanto a Corte determinou medidas mais amplas – e decisivas – do que aquelas requeridas pela Ucrânia.

Na decisão da ordem de medida cautelar, que levou pouco mais de duas semanas para vir à tona, num procedimento relativamente célere, a CIJ determinou que:

- (a) Por 13 votos a 2, que a Federação Russa deve suspender imediatamente as operações militares iniciadas em 24 de fevereiro de 2022 no território da Ucrânia.
- (b) Por 13 votos a 2, que a Federação Russa deve garantir que quaisquer unidades militares ou armadas irregulares que possam ser por ela dirigidas ou apoiadas, bem como quaisquer organizações e pessoas que possam estar sujeitas ao seu controle ou direção, não tomem medidas para promover as operações militares referidas no ponto (a) acima, por 13 votos a 2;
- (c) Por unanimidade, ambas as Partes devem abster-se de qualquer ação que possa agravar ou estender a controvérsia perante a Corte ou dificultar sua resolução.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> Talvez um certo simplismo tenha perpassado a análise da Corte no que concerne ao cumprimento de tais obrigações presentes no Art. I da Convenção. Sobre o caráter complexo de tais obrigações, ver: LONGOBARDO, Marco. *L'Obbligo di Prevenzione del Genocidio e la Distinzione fra Obblighi di Condotta e Obblighi di Risultato*. *Diritti Umani e Diritto Internazionale*, vol. 2, p. 237-256, 2019.

<sup>7</sup> CIJ. Decisão. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro), 26 de fevereiro de 2007.

<sup>8</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/ES-11/L.1, *Aggression against Ukraine*, de 1º de março de 2022.

<sup>9</sup> CIJ. Ordem na Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia v. Mianmar), 23 de janeiro de 2020.

<sup>10</sup> CIJ. Ordem na Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and*

A ordem da Corte avançou alguns passos além da demanda ucraniana,<sup>11</sup> a qual se limitava a alegar a ilicitude das operações militares justificadas somente a partir prática de suposto genocídio contra populações de origem russa nas províncias orientais ucranianas de Donetsk e Lugansk. Ao ordenar a Rússia a cessar o uso da força (sob qualquer alegação) e a garantir a não-promoção das operações militares por grupos armados sob seu controle, bem como ao exigir de ambas as partes a abstenção de ações passíveis de agravar o conflito, a Corte Internacional de Justiça parece ter procurado estipular medidas condizentes com a natureza complexa da disputa, não se restringindo à – um tanto estreita – demanda ucraniana. Em outras palavras, através de sua ordem concedendo medidas cautelares a Corte blindou a escusa de uso da força não baseado na Convenção de Genocídio, criando a obrigação de cessação *independente* do vínculo jurisdicional.

### 3 Duas reflexões finais

A medida cautelar envolvendo a controvérsia sobre a Convenção contra Genocídio entre Ucrânia e Rússia permite uma série de reflexões sobre o papel da Corte diante de conflitos complexos, a flexibilização de critérios processuais para emissão de medidas provisórias e o balanço entre os requisitos para a emissão dessas medidas. Contudo, este ensaio encerra-se com duas ponderações para tentar entender a dimensão da ordem. A primeira, sobre a conexão entre a medida outorgada e a jurisdição da Corte.<sup>12</sup> A segunda, sobre a possibilidade de descumprimento da medida cautelar.

*Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 16 de março de 2022.

<sup>11</sup> CIJ. Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares pela Ucrânia. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 26 de fevereiro de 2022.

<sup>12</sup> Esse debate aparece nas entrelinhas das opiniões individuais dos juízes. Dentre os juízes que votaram contra a ordem, o juiz russo Gevorgian enfatizou em sua opinião que as razões as quais levaram ao seu dissenso parcial eram firmadas “puramente por um fundamento jurídico substancial”, e seguiu ao afirmar que a disputa apresentada pela Ucrânia não teria como objeto ou “matéria” nenhum tema regido pela Convenção contra o Genocídio. Segundo ele, a demanda ucraniana estaria relacionada ao uso da força, o qual não constituiria por si só um ato de genocídio, de acordo com a própria jurisprudência da Corte. Alegando que a Corte já autolimitou afastamentos de sua “jurisprudência constante” exceto sob “razões muito particulares”, o juiz russo afirmou que a ausência de base de

A Corte reforçou o fato de estar “profundamente preocupada com o uso da força pela Federação Russa na Ucrânia, o que levanta questões muito sérias de direito internacional.” (para. 18).<sup>13</sup> Isso não significa que tenha necessariamente se pronunciado sobre o uso da força, mas sim sobre a medida necessária para garantir os direitos protegidos na Convenção contra o Genocídio. Uma leitura que tentasse harmonizar os requisitos processuais colocaria ênfase na urgência – destacada pela Resolução da Assembleia Geral de 2 de março de 2022 – e nos riscos do caso para a paz e segurança internacionais em vez de focar na conexão entre as medidas outorgadas e a cláusula jurisdicional. Devido à urgência da situação, seria possível afirmar que a exigência de plausibilidade dos direitos reivindicados poderia ser atenuada, havendo indicativos de jurisdição *prima facie*. Ou seja, em vista de algum grau de jurisdição em razão da matéria, a urgência e a possibilidade de dano irreparável foram colocadas em destaque, razão que explicaria a atitude da Corte para a concessão de medidas cautelares. Ainda assim, existe o risco de criar-se uma jurisprudência cautelar divergente onde trata situações envolvendo o mesmo vínculo jurisdicional (Convenção contra o Genocídio) de maneira distinta.

As razões pelas quais a Corte elegeu esta postura parecem ser claras. Um comportamento mais hesitante bastaria à Rússia para esta levar adiante sua estratégia de alegar a legalidade do uso da força sem conexão com a Convenção contra o Genocídio (o que apareceu em sua manifestação, mas também na curiosa declaração do *Presidium* do Ramo Russo da *International Law Association*) sob risco de frustrar a disputa.<sup>14</sup> A estratégia da Corte

jurisdição em razão da matéria comprometeria o exercício da competência da Corte. Encerrou apontando seu ceticismo em relação ao argumento ucraniano de que a Convenção resguardaria um direito a “não ser submetido a operações militares de outro Estado em abuso do Art. 1 da Convenção”. Trata-se de uma argumentação alternativa, a qual se choca com o fato de que a Ucrânia efetivamente provou a relação entre o uso da força pela Rússia e a Convenção, bem como desconsidera a possibilidade de que a ênfase seja assentada sobre o requisito de “urgência” para a concessão de medidas cautelares, o que implicaria em uma flexibilização das demais condições, incluindo a jurisdição *prima facie*. CIJ. Declaração do Vice-Presidente Gevorgian. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 16 de março de 2022.

<sup>13</sup> CIJ. Ordem na Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 16 de março de 2022.

<sup>14</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Russian Branch of the International Law Association. *Statement of the Presidium of the*



de conceder medidas mais amplas, talvez criticável no vocabulário do rigorismo processual, provou-se bem-vinda para a finalidade última de acrescentar adicional camada de juridicidade ao conflito e defender o objeto da controvérsia a ser adjudicado na fase de mérito – razão de ser do instrumento das medidas cautelares.<sup>15</sup>

Medidas cautelares são obrigatórias e são passíveis de gerar a responsabilidade internacional por seu descumprimento.<sup>16</sup> A jurisprudência recente da Corte, inclusive, corrobora no sentido de estabelecer a responsabilidade internacional a partir da violação de obrigações de cessação impostas por medidas cautelares. Sabe-se quais são os riscos envolvidos na exortação de decisões particularmente duras contra Estados, e a Corte tem em mente que o seu cumprimento – especialmente em caráter preliminar – depende quase que exclusivamente do Estado sobre o qual as medidas cautelares são impostas. O recurso ao Conselho de Segurança, previsto no Estatuto da Corte no caso de descumprimento de decisões, provavelmente encontraria as mesmas barreiras políticas que hoje entravam o órgão para uma resolução institucional do conflito.

O risco de continuidade do desrespeito à medida cautelar é alto enquanto um acordo não for alcançado pelas partes. Ainda assim, a Corte optou por ultrapassar o pedido ucraniano, não conectando a suspensão das atividades militares às alegações de genocídio. Trata-se de uma postura notadamente audaz se comparada com aquela adotada pela Corte de 2019, a qual estipulou medidas provisionais mais tímidas do que aquelas requeridas pela Gâmbia.<sup>17</sup>

Parte dos questionamentos aqui sollevados poderão ser verificados no futuro, caso a controvérsia chegue à fase de objeções preliminares ou até mesmo em relação ao mérito, quando será definido o destino às medidas cautelares da Corte. Indicativos são esperados em relação a quais serão as consequências que a Corte depreen-

derá da clara violação de sua ordem vez que a Rússia não cessou imediatamente o uso da força, declarando não ter reconhecido a decisão. Por ora resta perceber que a decisão sobre medidas cautelares não foi apenas uma forma importante de emprestar voz solene a um conflito mundial – há questões processuais e sobre a própria função da boa administração da justiça em jogo.

## Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/ES-11/L.1, Aggression against Ukraine, de 1º de março de 2022.

BECKER, Michael. *The Plight of the Rohingya: Genocide Allegations and Provisional Measures in the Gambia v. Myanmar at the International Court of Justice*. Melbourne Journal of International Law, vol. 21, 2020, p. 6.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro), 26 de fevereiro de 2007.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão. *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament* (Ilhas Marshall v. Reino Unido), 5 de outubro de 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Ordem na Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia v. Mianmar), 23 de janeiro de 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Ordem na Requisição para a Indicação de Medidas Cautelares. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 16 de março de 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Declaração do Vice-Presidente Gevorgian. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Ucrânia v. Federação Russa), 16 de março de 2022.

FORLATI, Serena. *The Adoption of Provisional Measures under Article 41 of the Statute*, in The International Court

*Russian Association of International Law*.

<sup>15</sup> MILES, Cameron. *Purpose of Provisional Measures*. In: MILES, Cameron. *Provisional Measures Before International Courts and Tribunals*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. New York: Cambridge University Press, p. 174-224, 2017.

<sup>16</sup> PALCHETTI, Paolo; D'ARGENT, Pierre. *Preliminary Objections and Breaches of Provisional Measures*, Rivista di diritto internazionale, vol. 104, n. 1, 2021, p. 115-137.

<sup>17</sup> BECKER, Michael. *The Plight of the Rohingya: Genocide Allegations and Provisional Measures in the Gambia v. Myanmar at the International Court of Justice*. Melbourne Journal of International Law, vol. 21, 2020, p. 15.

- of Justice: An Arbitral Tribunal or a Judicial Body?. Haia: Springer, 2014.
- GAJA, Giorgio. *Requesting the ICJ to Revoke or Modify Provisional Measures*. Law and Practice of International Courts and Tribunals, vol. 14, n. 2, 2014, P. 1-6.
- GREEN, James A; HENDERSON, Christian; RUYS, Tom. *Russia's attack on Ukraine and the jus ad bellum*. Journal on the Use of Force and International Law, 2022.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Russian Branch of the International Law Association. *Statement of the Presidium of the Russian Association of International Law*.
- LE FLOCH, Guillaume. *Requirements for the Issuance of Provisional Measures*. In: PALOMBINO, Fulvio Maria; VIRZO, Roberto; ZARRA, Giovanni. Provisional Measures Issued by International Courts and Tribunals. Haia: Springer, 2021, 19-54.
- LONGOBARDO, Marco. *L'Obbligo di Prevenzione del Genocidio i la Distinzione fra Obblighi di Condotta e Obblighi di Risultato*. Diritti Umani e Diritto Internazionale, vol. 2, p. 237-256, 2019.
- KOLB, Robert. *Digging Deeper into the "Plausibility of Rights" Criterion in the Provisional Measures Jurisprudence of the ICJ*. The Law & Practice of International Courts and Tribunals, vol. 19, n. 2, 2020.
- MAROTTI, Loris. *Plausibilità dei Diritti e Autonomia del Regime di Responsabilità nella Recente Giurisprudenza della Corte Internazionale di Giustizia in tema di Misure Cautelari*. Note i Commenti. Rivista di Diritto Internazionale, ano XCVII, n. 3, 2014.
- MAROTTI, Loris. *A "Game of Give and Take": The ITLOS, the ICJ and Provisional Measures*. In: PALOMBINO, Fulvio Maria; VIRZO, Roberto; ZARRA, Giovanni. Provisional Measures Issued by International Courts and Tribunals. Haia: Springer, 2021, 131-146.
- MILES, Cameron. *Provisional Measures and the 'New' Plausibility in the Jurisprudence of the International Court of Justice*. The British Yearbook of International Law, 2018
- MILES, Cameron. *Purpose of Provisional Measures*. In: MILES, Cameron. Provisional Measures Before International Courts and Tribunals. Cambridge Studies in International and Comparative Law. New York: Cambridge University Press, p. 174-224, 2017.
- PALCHETTI, Paolo. *The Power of the International Court of Justice to Indicate Provisional Measures to Prevent the Aggravation of a Dispute*. Leiden Journal of International Law, vol. 21, p. 623-642, 2008.
- PALCHETTI, Paolo; D'ARGENT, Pierre. *Preliminary Objections and Breaches of Provisional Measures*, Rivista di diritto internazionale, vol. 104, n. 1, 2021, p. 115-137.
- PALCHETTI, Paolo. *Responsibility for Breach of Provisional Measures of the ICJ: Between Protection of the Rights of the Parties and Respect for the Judicial Function*. Rivista di Diritto Internazionale, vol. 100, p. 5-22, 2017.
- ROSENNE, Shabtai. *Provisional Measures in International Law: the International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.